

**CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E METODOLÓGICAS DE  
INGO WOLFGANG SARLET**

***EPISTEMOLOGICAL AND METHODOLOGICAL CONTRIBUTIONS OF  
INGO WOLFGANG SARLET***

**SANDRA MARA MACIEL DE LIMA**

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2009). Mestra em Administração pela Universidade Federal do Paraná (2002). Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná (1993). Coordenadora de Tutoria do Curso de Especialização em Gestão de Organizações Públicas -UFPR/UAB (2012/2014). Líder do Grupo de Pesquisa Observatório sobre Direito à Saúde e Cidadania (CNPq/UNICURITIBA) e Membro do Grupo de Pesquisa em Sociologia da Saúde (CNPq/UFPR). Professora do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

**CAROLINA DIAS MACHADO**

Mestrado (em andamento) em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**RAFAELA CRISTINA ROVANI**

Mestrado (em andamento) em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de identificar as contribuições epistemológicas e metodológicas de Ingo Wolfgang Sarlet para o campo jurídico. A dignidade da pessoa humana – o princípio dos princípios – tem importante função hermenêutica, na medida

em que inúmeras decisões judiciais são pautadas nela. Por meio de pesquisa bibliográfica é possível afirmar que o estudo de Sarlet privilegia a hermenêutica jurídica para solucionar casos de conflito entre direitos, aborda os aspectos positivos e negativos do princípio da dignidade e afirma que toda a sociedade (Estado e particulares) é responsável pela concretização do princípio dos princípios, qual seja: a dignidade. Ao citar exemplos da aplicação da técnica da ponderação, indica uma análise que dialoga com o empírico, mas sem abrir mão dos aspectos racionais, conferindo a essa articulação uma ancoragem dialética.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; Direitos Fundamentais; Epistemologia; Metodologia.

### **ABSTRACT**

The present article aims to identify the epistemological and methodological contributions of Ingo Wolfgang Sarlet to the legal field. The dignity of the human person - the principle of principles - has an important hermeneutical function, since innumerable judicial decisions are based on it. Through bibliographic research it is possible to affirm that the study of Sarlet privileges legal hermeneutics to solve cases of conflict between rights, addresses the positive and negative aspects of the principle of dignity and affirms that the whole society (State and individuals) is responsible for the realization of the principle of principles, Namely: dignity. When citing examples of the application of the weighting technique, it indicates an analysis that dialogues with the empirical, but without giving up the rational aspects, conferring this articulation with a dialectical anchorage.

**KEYWORDS:** Dignity; Fundamental rights; Epistemology; Methodology.

### **INTRODUÇÃO**

A discussão sobre o conhecimento jurídico e a cientificidade do campo está associada a pelo menos dois fundamentos: o racionalismo e o empirismo. No entanto,

---

é possível promover a coexistência desses dois fundamentos epistemológicos e promover uma epistemologia dialógica. No campo jurídico esta coexistência não esconde as tensões e disputas internas. Se a episteme racionalista no campo jurídico detém o predomínio e o *status* de conhecimento válido, por sua vez, o conhecimento empirista tem a sua contribuição fundamental para o campo, pois leva em conta o rebatimento provocado pela aplicação da norma no mundo real (SOUZA-LIMA e MACIEL-LIMA, 2014).

Nesse sentido, o objetivo deste artigo teórico é identificar as contribuições epistemológicas e metodológicas da obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais”, de Ingo Wolfgang Sarlet (2001). Esse estudo pretende verificar como o referido autor constrói o conhecimento.

O autor da obra é Doutor em Direito, Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), da Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS) e é Professor convidado do Mestrado em Direito Constitucional Europeu da Universidade de Granada (Espanha). Atua especialmente nas áreas de Direito Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais, tendo como principal linha de pesquisa a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no direito público e privado, com ênfase em direitos sociais, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na sociedade tecnológica.

Autor, entre outras, das seguintes obras: Die Problematik der sozialen Grundrechte in der brasilianischen Verfassung und dem deutschen Grundgesetz - Eine rechtsvergleichende Untersuchung, Frankfurt am Main: Peter Lang, 1997; A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015; Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015; Direito Constitucional Ambiental (em co-autoria com Tiago Fensterseifer), 4. ed., São Paulo: RT, 2014; Curso de Direito Constitucional (em co-autoria com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero), 4. ed., São Paulo: RT, 2015. Princípios de Direito Ambiental e Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral, ambos em co-autoria com Tiago Fensterseifer, publicados pela Editora Saraiva, São Paulo, em 2014 (CNPQ, 2017).

A eficácia dos direitos fundamentais, entre eles o da dignidade, é tema de extrema relevância, vez que tais garantias constituem patrimônio comum da humanidade. Tais valores devem ser observados e lembrados constantemente, pois a discrepância entre norma e realidade é grande.

Além da introdução e das conclusões, o presente artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção trata-se da legitimidade da ordem jurídico-constitucional e dos direitos fundamentais. Apresentam-se os direitos fundamentais como exigência e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como aborda acerca da abertura material do catálogo constitucional dos direitos fundamentais. Na segunda seção trata-se da dignidade como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares. Apresenta-se o estudo da proteção pela dignidade e o problema dos limites da mesma e, por fim, exhibe os estudos sobre a dignidade como limite à restrição dos direitos fundamentais. Derradeiramente, na terceira seção, trata-se das contribuições epistemológicas e metodológicas da obra do autor para o campo jurídico.

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes.

Observa o autor que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana, bem como da necessidade de sua proteção.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se destaca pela sua magnitude e pelo fato de conferir sentido e legitimidade a uma ordem constitucional.

A constituição conferiu unidade de sentido, de valor e de concordância com a prática ao sistema de direitos fundamentais, que, repousaram na dignidade da pessoa humana o fato de atuar em sistemas de liberdades constitucionais.

Neste sentido, o autor dispõe que a dignidade da pessoa humana é condição de fundamento de nosso Estado Democrático de Direito e que, embora a existência da dignidade seja anterior ao direito, ela necessita de proteção de ordem jurídica para ser legítima.

O autor ressalta que existe uma função instrumental integradora e hermenêutica em tal princípio, pois este serve de parâmetro e aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, mas também de todo ordenamento jurídico (SARLET, 2001, p. 83)

Sarlet acredita que os princípios insculpidos na Carta Magna servem de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico sistemático.

Ainda, aponta que cada vez mais as decisões nos tribunais brasileiros se valem da dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico, como fundamento para solução das controvérsias, interpretando normas infraconstitucionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, apontando o imperativo “segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida”. (SARLET, 2011, p. 86)

Observa ainda que, uma vez que os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto e imediato na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, contata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção desenvolvimento das pessoas.

Por fim, ilustra que o princípio da dignidade da pessoa humana deve atuar no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, dos quais convivem de forma indissociável qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO EXIGÊNCIA E CONCRETIZAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Sarlet afirma ser indissociável a relação entre dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, eis que a primeira contém valor informador de toda a ordem

jurídica. Ele revela que ao menos em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana.

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade em poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Acredita que apesar da omissão na Constituição referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, há a consagração, ainda que de forma implícita, de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

O direito à igualdade encontra-se ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, não podendo ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

Salienta o autor que a dignidade da pessoa humana engloba também a proteção da integridade física e emocional em geral da pessoa, sendo a proibição de pena de morte e tortura. Neste sentido:

Diz-se que para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade (SARLET, 2001, p.90).

Para além da liberdade pessoal, situa-se a identidade pessoal, concretizando o respeito à privacidade, intimidade, honra e imagem. Abrange que tais direitos implicam na existência de um âmbito próprio e reservado em face de atuação e conhecimento dos demais, sendo ele indispensável para a manutenção de uma qualidade mínima de vida humana.

Ressalta que até mesmo o direito de propriedade se constitui em dimensão inerente à dignidade da pessoa humana, eis que, em não havendo moradia decente, pode comprometer os pressupostos básicos para uma vida com dignidade.

Sarlet também denomina os direitos sociais, econômicos e culturais na concretização da dignidade da pessoa humana, sejam eles na condição de defesa, sejam na sua dimensão prestacional.

Os direitos sociais prestacionais encontram-se a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade. Importante salientar que o ponto de ligação entre a pobreza, exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana.

O autor ainda cita os direitos políticos, que são os direitos de cidadania e nacionalidade, ressaltando que estes apresentam vínculo direto com a dignidade da pessoa humana.

Expressando toda a noção de pessoa como sujeito de direitos e obrigações, Sarlet (2001, p. 95) dispõe:

Talvez o mais correto fosse afirmar que, com fundamento na própria dignidade da pessoa humana, poder-se-á falar também em um direito fundamental de toda a pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa com dignidade no âmbito de uma comunidade. Aproxima-se desta noção – embora com ela evidentemente não se confunda – o assim denominado princípio da universalidade dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão consagrados no artigo 5º da Carta Magna, dos quais, implicitamente, encontram-se como fundamento em todos os direitos e garantias fundamentais.

#### **4 A ABERTURA DO CATÁLOGO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O princípio da dignidade da pessoa humana dá aos direitos fundamentais a característica da abertura. Vale dizer, a Constituição Federal de 1988 determina que, além dos expressamente previstos no Título II, outros direitos fundamentais podem existir no texto da Carta Magna e até mesmo em tratados internacionais. Ainda, tais garantias podem ser implícitas ou não escritas.

O princípio da dignidade atua no momento de auferir se uma prerrogativa se enquadra na categoria de direito fundamental ou não. Casos há em que essa análise é de fácil percepção, tal como aquela que questiona a proteção ao meio ambiente.

É certo que, durante a averiguação sobre a fundamentalidade de um direito, o intérprete deve perpassar por determinadas fases de estudo. Uma delas consiste em certificar-se se o conteúdo e o significado da previsão constitucional devem gozar de *status* de fundamental.

Vale ressaltar que, ao manejar a aplicação da dignidade como norte para os direitos implícitos, o jurista tem de tomar a cautela de não banalizar tal princípio, vez que, através de uma análise repentina, todo o conteúdo constitucional correlaciona-se com a dignidade. Dessa forma, o critério utilizado deve ser cuidadosamente determinado para não incorrer na vulgarização do princípio da dignidade e não esvaziá-lo de conteúdo.

É cediço que sempre que a dignidade humana se fizer presente numa previsão constitucional, tratar-se-á de um direito fundamental. Todavia, um direito fundamental também pode ser assim classificado pautado em outros parâmetros, tais como saúde e vida.

Nas palavras de Sarlet (2001, p. 101):

Assim, o fato é que sempre que se puder detectar, mesmo para além de outros critérios que possam incidir na espécie, que estamos diante de uma posição jurídica diretamente embasada e relacionada à dignidade da pessoa, inequivocamente estaremos diante de uma norma de direito fundamental, sem desconsiderar a evidência de que tal tarefa não prescinde do acurado exame de cada caso.

Logo, o risco de esvaziar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana e de desvalorizar o próprio instituto dos direitos fundamentais é grande, o que exige a cautela e a perspicácia do intérprete.

Em conformidade com Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais e, ainda, serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração, não apenas de tais pretensões constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico.



Com o fim de demonstrar a aplicação concreta da dignidade, Sarlet (2001) traz ao leitor alguns exemplos. O primeiro é brasileiro e refere-se à proibição de obrigar o suposto pai a realizar exame de DNA numa ação de investigação de paternidade, vez que fere direitos como a intimidade, a honra e, por consequência, a dignidade.

O segundo refere-se a um caso decidido na França. Tratava-se de uma casa de espetáculos que tinha por atração um campeonato de anões. A atração consistia em lançar um anão na maior distância possível. O estabelecimento foi fechado, com base no princípio da dignidade, não obstante a voluntariedade dos anões.

Depreende-se dos exemplos citados que a dignidade da pessoa humana constitui princípio irrenunciável e protegido universalmente em todas as esferas. Nesse sentido, visando à proteção da dignidade, direitos subjetivos têm sido concebidos.

## **5 A DIGNIDADE COMO LIMITE E TAREFA DO ESTADO E DOS PARTICULARES E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO**

O princípio da dignidade possui duas vertentes: a positiva e a negativa. De acordo com a primeira, o Estado tem o dever de garantir a todos existência digna, oportunidades de acessar direitos fundamentais e, dessa forma, efetivar a dignidade.

Em contrapartida, a negativa prevê que o poder público deve atuar de modo a garantir a não violação da dignidade dos indivíduos, rechaçando humilhações e tratamento degradante.

Dessa forma, todos os representantes do Estado, em todas as suas esferas, têm o dever de garantir a dignidade e de abster-se em casos em que ela possa sofrer alguma lesão.

Não só o poder público é vinculado à dignidade, mas os particulares também, com base na solidariedade. Por conta da globalização, das privatizações e do aumento progressivo do poder das grandes empresas, tem-se que a violação a direitos fundamentais ocorre igualmente no âmbito da iniciativa privada. Ademais, a dignidade protege a pessoa contra ela mesma.

---

Outro ponto abordado por Sarlet diz respeito à ponderação de valores quando esses entram em conflito. Para ele, num caso concreto, um direito deve prevalecer sobre outro, ainda que inexista hierarquia entre eles.

Considerando, ainda, a perspectiva da dignidade como limite – mas agora num outro sentido – cabe lembrar que, no âmbito da indispensável ponderação (e, por conseguinte, também hierarquização) de valores, inerente à tarefa de estabelecer a concordância prática (na acepção de Hesse) na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental. (SARLET, 2001, p. 112).

Para exemplificar a utilização da ponderação, o autor cita caso julgado pela Corte de Apelação de Paris. Os julgadores admitiram a restrição no direito de propriedade (que se encontrava abandonada e objeto de abuso por parte do proprietário) para privilegiar o direito à moradia. Assim, entenderam que a dignidade seria garantida.

Dessa forma, a ponderação de valores visa a efetivar a dignidade por meio da proporcionalidade.

## **6 A DIGNIDADE COMO LIMITE À RESTRIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais encontram limites no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a premissa de que nenhum direito é absoluto. Diante disso, existe a teoria que prega existir os limites dos limites. Tal teoria visa a preservar o conteúdo dos direitos, evitando que eles sejam alvo de abuso e que sejam esvaziados ou eliminados.

Assim, tem-se que garantias fundamentais podem perfeitamente sofrer restrições. Todavia, nesse exercício, o núcleo essencial do direito tem de ser preservado e a proporcionalidade deve ser respeitada pelo legislador.

Nesse sentido, Sarlet (2001, p. 117) afirma que a dignidade, na maioria dos casos, é entendida como o núcleo essencial. Não é só. Para ele, o conteúdo referente à dignidade presente num direito fundamental não é sujeito a restrições.

Portanto, eventual restrição que prejudique o núcleo essencial e que afete a dignidade da pessoa humana será desproporcional.

O autor exemplifica a restrição de direitos com um caso julgado em Portugal. O Tribunal Constitucional português julgou inconstitucional previsão que pretendia penhorar parte da pensão do devedor que recebesse até um salário mínimo para quitar uma dívida.

Os julgadores entenderam que limitar o direito à propriedade/verba alimentar em prol da quitação do débito seria onerar demasiadamente o devedor e relegá-lo à condição de extrema pobreza, obrigando-o a viver abaixo do nível considerado digno para qualquer ser humano.

Logo, o princípio da dignidade possui dupla função: a de proteger direitos contra restrições e a de impor restrições quando necessário.

## **7 CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E METODOLÓGICAS**

Sarlet expõe seu entendimento acerca das vertentes do princípio da dignidade e dos sujeitos que são responsáveis pela sua efetividade. Dessa forma, se vale da razão para alcançar a verdade. Posteriormente, apresenta a técnica da ponderação de valores, como forma de solucionar conflitos entre garantias fundamentais.

Diante do exposto, é possível inferir que a obra de Sarlet é dialógica, pois mescla racionalismo e empirismo. Os conceitos arraigados de determinada ciência permanecem válidos, porém, agregados com a experiência da sociedade. Dessa forma, existe uma influência mútua (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA, 2014, p. 324).

A episteme dialógica:

[...] está dentro e fora do campo, pois sem abrir mão dos critérios internos que singularizam cada campo de conhecimento, abre-se para a sociedade em busca de legitimidade externa ao campo. Uma epistemologia da coexistência tem como suposto o princípio de que fins e meios precisam ser justificáveis.

---

Trata-se de um fundamento epistêmico cujo esforço está associado não à necessidade de apartar, mas de aproximar os fundamentos racionais e empiristas (SOUZA-LIMA e MACIEL-LIMA, 2014, p. 324).

A episteme dialógica está presente quando ele analisa a possibilidade de existirem direitos fundamentais fora do rol constitucional próprio. Quando da análise sobre a fundamentalidade de um direito não se pode perder de vista a dignidade, visto que ela é o parâmetro para todos os direitos e, por isso mesmo, não pode ter seu conteúdo esvaziado. A partir desse pressuposto, Sarlet exhibe exemplos de aplicação da dignidade e afirma que essa é irrenunciável e considerada o norte para a fixação dos demais direitos fundamentais, positivados ou não.

Por fim, conclui-se que o estudo de Sarlet apresenta importantes contribuições epistemológicas ao campo jurídico. Ele privilegia a hermenêutica jurídica para solucionar casos de conflito entre direitos, aborda os aspectos positivos e negativos do princípio da dignidade e afirma que toda a sociedade (Estado e particulares) é responsável pela concretização do princípio dos princípios, qual seja: a dignidade.

A obra de Sarlet utiliza de procedimentos derivados de princípios indutivos, “pois se constituem a partir não das normas, mas dos casos concretos observados na realidade social” (SOUZA-LIMA e MACIEL-LIMA, 2014, p. 343).

O autor, ao citar exemplos da aplicação da técnica da ponderação, indica uma análise que dialoga com o empírico, mas sem abrir mão dos aspectos racionais, conferindo a essa articulação com uma ancoragem dialética. Depreende-se dessa análise que os métodos e técnicas de pesquisa não se excluem, mas se complementam para enriquecer o objeto do estudo.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo versou sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual representa fundamento para o Estado Democrático de Direito brasileiro e possui função integradora e hermenêutica.

A dignidade é de tamanha magnitude, que, como foi exposto, integra o conteúdo de todo direito fundamental, como o direito à propriedade, à cultura, à integridade física, à liberdade, entre outros.

Ainda, restou incontestado que o princípio em voga confere aos direitos fundamentais a característica da abertura, na medida em que não se esgotam no texto constitucional, tampouco no título próprio da Constituição.

Também foi afirmado que a dignidade é irrenunciável pelo seu titular e goza de relevância universal, razão pela qual é tutelada nesse âmbito. Todos os atores sociais são responsáveis pela efetivação do princípio, dentre eles o Estado, os particulares e a sociedade em geral.

Por sua vez, foi exposta a possibilidade de direitos fundamentais sofrerem restrições. Nesse sentido, o princípio da dignidade atua em duas situações: para proteger os direitos a serem restringidos e, em contrapartida, para impor restrições que sejam necessárias.

Por fim, é possível afirmar que o estudo de Sarlet apresenta importantes contribuições epistemológicas e metodológicas ao campo jurídico. Ele privilegia a hermenêutica jurídica para solucionar casos de conflito entre direitos, aborda os aspectos positivos e negativos do princípio da dignidade e afirma que toda a sociedade (Estado e particulares) é responsável pela concretização do princípio dos princípios, qual seja: a dignidade. Ao citar exemplos da aplicação da técnica da ponderação, indica uma análise que dialoga com o empírico, mas sem abrir mão dos aspectos racionais, conferindo a essa articulação com uma ancoragem dialética.

## REFERÊNCIAS

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA-LIMA, J. E. de; MACIEL-LIMA, S. M. Contornos do conhecimento jurídico: a cientificidade do campo em questão. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 2, n. 35, p. 319-352, 2014. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/951/656>> Acesso em 27 fev. 2017.